



**PROTOCOLO : 28.709-1/2019**

**PRINCIPAL : PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

### **DESPACHO**

1. Tratam o processo de Tomada de Contas instaurada para apuração de possíveis irregularidades no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste e a OSCIP INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL - ISO BRASIL.

2. A atuação da referida OSCIP foi questionada na Representação de Natureza Interna 18.053-0/2019, em que houve a concessão de medida cautelar determinando, entre outras ações, a instauração de uma série de Tomadas de Contas, estando entre elas o presente processo.

3. Com a finalidade de instruir a presente demanda, a então Secex de Contratações Públicas solicitou a notificação da OSCIP ISO BRASIL para que apresentasse documentos necessários a prestação de contas, que por sua vez, protocolou defesa alegando que a causa de pedir e o pedido deste processo já se encontram dispostos na RNI originária - 18.053-0/2019, e que a medida cautelar que havia determinado a instauração desta Tomada de Contas se encontra revogada pelo Acórdão 237/2022-TP, logo, caberia a sua extinção sem análise de mérito.

4. A 3<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo apresentou Informação Técnica, e pontuou que a documentação apresentada pelo ISO BRASIL no presente processo não poderia ser aceita como defesa, já que não houve até o momento a elaboração de Relatório Técnico Preliminar, acrescentando que os ofícios que haviam sido expedidos apenas solicitaram documentos e informações para apuração de eventuais irregularidades.

5. A 3<sup>a</sup> Secex apontou, ainda, que não procede a alegação de que a causa de pedir e o pedido do presente processo já se encontram no processo 18053-0/2019, pois aquele processo teve como foco a fiscalização de termos de parceria firmados entre a OSCIP ISO BRASIL e **diversas prefeituras**, e que nele, não houve





a análise de prestações de contas, mas apenas o deferimento de medida cautelar para evitar futuros danos.

6. Por fim, a equipe técnica entendeu que a revogação da medida cautelar expedida na RNI originária - 18.053-0/2019 não atingiu a instauração das Tomadas de Contas individualizadas, já que a decisão foi fundamentada apenas na perda de objeto decorrente da ausência de prorrogação dos termos de parcerias em questão. Assim, sugeriu a continuidade processual e análise de mérito desta Tomada de Contas.

7. Diante do exposto, e por se tratar de Tomada de Contas instaurada para análise dos Termos de Parcerias firmados desde 2016 ainda sem elaboração de Relatório Técnico Preliminar, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 2 de maio de 2023.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

